



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.625 - PR (2015/0126654-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO PERASOLO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR SALINET
AGRAVADO : AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIO BORGES FERNANDES
MARCOS DAUBER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.625 - PR (2015/0126654-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MÁRIO PERASOLO E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CÉSAR SALINET**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARIO BORGES FERNANDES**
 MARCOS DAUBER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 787/791), interposto à decisão desta relatoria que julgou prejudicado o recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que (e-STJ fl. 790):

"Em poucas palavras, os agravantes sustentam que a superveniência de sentença de mérito não produz o efeito de convalidar, com efeitos retroativos, a ilegalidade e a nulidade processual insanável cometidas pelas instâncias ordinárias ao indeferir pedido de liminar em ação possessória sem oportunizar aos recorrentes o exercício do direito de comprovar, em regular audiência de justificação prévia (art. 928 do CPC), que preenchiam todos os requisitos legais para obter a tutela interdital.

Não se trata, portanto, de averiguar se o indeferimento do pedido de liminar foi correto ou não (error in judicando). O objeto do recurso especial consiste em decidir se, à luz da norma cogente do art. 928 do CPC, e do aresto trazido para demonstrar o dissídio exegético (REsp. nº 900.534-RS), as instâncias ordinárias podiam ter apreciado o pedido de liminar sem oportunizar aos autores da ação reintegratória o exercício do direito de evidenciar que faziam jus à proteção liminar invocada na peça inicial."

Requerem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.625 - PR (2015/0126654-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MÁRIO PERASOLO E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CÉSAR SALINET**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARIO BORGES FERNANDES**
: **MARCOS DAUBER**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.625 - PR (2015/0126654-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MÁRIO PERASOLO E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CÉSAR SALINET**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARIO BORGES FERNANDES**
 MARCOS DAUBER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O regimental não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 781/783):

"Verifica-se dos autos que JOSÉ MARIA PERASOLO e MARIA DE LOURDES PERASOLO ajuizaram ação de reintegração de posse em face de DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS e AGROPECUÁRIA RODA VIVA S/S LTDA, alegando serem proprietários de imóvel que teria sido parcialmente esbulhado por estes. Inconformados com o indeferimento do pedido de tutela liminar formulado nos autos da ação referida, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento perante o TJPR, que, porém, negou provimento ao recurso, consoante a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 540):

'AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.'

Sobreveio, então, o presente recurso especial, amparado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, que veicula, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 440, 469, I e II, 535, II, 557, 927 e 928, todos do CPC.

Registram os recorrentes, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, que deixou de abordar teses relevantes para o deslinde da causa.

No mérito, sustentam que (e-STJ fl. 571):

'Nestes autos, a arguição de *'error in judicando'* foi lastreada na impossibilidade de o MM. Juiz *'a quo'* utilizar, na apreciação do pedido de liminar na ação possessória posterior, proposta pelos recorrentes em Ortigueira (PR), as premissas fáticas adotadas na anterior sentença da *'ação de obrigação de fazer com imissão de posse e adjudicação compulsória'* movida pela segunda recorrida (Roda Viva Ltda.) na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina (PR), entre as quais a de que a posse do imóvel objeto das lides teria sido transmitida à segunda recorrida (Roda Viva Ltda.) na data da celebração do contrato entre as partes litigantes.'

Destacam, ademais, que (e-STJ fl. 572):

'(...) o art. 928 do CPC exige a designação de audiência de justificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia sempre que os magistrados entenderem que autores de ações interditais (possessórias) produziram provas insuficientes para assoalhar a expedição de mandados liminares.'

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 620/630).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a este Tribunal Superior (e-STJ fls. 633/634).

A AGROPECUÁRIA RODA VIVA S/S LTDA informa, às fls. 736/743, que fora proferida sentença de mérito na ação de reintegração de posse promovida pelos recorrentes perante a Comarca de Ortigueira/PR, o que esvaziaria o objeto deste recurso especial.

Intimados, os recorrentes requereram o conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos trazidos pelos recorrentes (e-STJ fls. 748/778) em sua manifestação, é certo que, nos termos de entendimento sedimentado nesta Corte, a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra o aresto que examinou a decisão indeferitória de liminar, haja vista que o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.

Nessa linha, cabe à parte impugnar os fundamentos da sentença, e não mais a decisão que indeferiu a tutela liminar almejada.

Nessa direção, destaca-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NEGADO.

1. Fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, tendo em vista que o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo ao réu impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 403.631/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.327.988/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013.)
'AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.350.780/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

Na hipótese, é incontroverso que a ação de reintegração de posse foi julgada improcedente, em sentença datada de 3/7/2015 (e-STJ fls. 740/743).

Ante o exposto, com base no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o recurso especial."

Com efeito, conforme entendimento reiterado do STJ, prolatada a sentença de mérito, fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, haja vista que o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos do julgamento provisório.

Como registrado na decisão agravada, nessa hipótese, cabe à parte impugnar os fundamentos da sentença, e não mais a decisão que indeferiu a tutela liminar almejada.

Quanto ao argumento de que não se trata de examinar se o indeferimento do pedido liminar foi correto, mas de averiguar se as instâncias liminares poderiam ter apreciado o pleito de urgência, sem antes permitir aos autores da ação reintegratória que comprovassem – na audiência de justificação prévia a que alude o art. 928 do CPC/1973 – o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da medida postulada, convém ressaltar que, sentenciado o feito, não mais subsiste interesse jurídico na discussão acerca do atendimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela sumária, uma vez que superada referida fase processual.

A esse respeito, veja-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DO TERMO INICIAL. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA LIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o quantum arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois implica reexaminar circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Recursos especiais da decisão interlocutória prejudicados.

Recursos especiais da decisão meritória parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos."

(REsp n. 1.456.892/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 31/3/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp n. 1.114.681/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1/8/2012.)

Logo, não prosperam as alegações dos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126654-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.625 / PR

Números Origem: 0000807720148160122 00307393920138160014 11897286 1189728601 1189728602
1189728603 1189728604 2014289037

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MÁRIO PERASOLO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES PERASOLO
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR SALINET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA
RECORRIDO	: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIO BORGES FERNANDES E OUTRO(S) MARCOS DAUBER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA
AGRAVANTE	: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIO BORGES FERNANDES E OUTRO(S) MARCOS DAUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MÁRIO PERASOLO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PERASOLO
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR SALINET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ MÁRIO PERASOLO E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR SALINET
AGRAVADO	: AGROPECUARIA RODA VIVA S/S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARIO BORGES FERNANDES MARCOS DAUBER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.